



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848833 - PR
(2025/0025754-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ILSON ROBERTO GAMBARIM
AGRAVANTE : IVANA REGINA GAMBARINI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI - PR016783
AGRAVADO : YASMIN ROMERO GAMBARINI
ADVOGADO : MARCELO GOMES DO VALE - PR056617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

1. Não se reconhece nulidade da decisão agravada com base em alegações genéricas de uso de ferramenta de inteligência artificial, sem demonstração concreta de prolação automática, ausência de supervisão humana ou prejuízo processual efetivo.
2. A motivação judicial deve ser aferida pela suficiência racional dos fundamentos adotados, e não pela extensão da resposta ou pela transcrição integral das peças processuais.
3. A revisão das conclusões relativas aos efeitos devolutivos da apelação, à legitimidade ativa, à alegada nulidade por julgamento além do pedido e à exigência de prova documental demandaria reexame das circunstâncias concretas da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Não afastada a incidência da Súmula 83 do STJ quando a parte não demonstra, de forma analítica, distinção fática ou jurídica apta a afastar a aderência dos precedentes aplicados ao caso concreto.
5. A alegação genérica de prequestionamento implícito, desacompanhada da indicação precisa dos trechos em que a matéria teria sido examinada, não afasta a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848833 - PR
(2025/0025754-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ILSON ROBERTO GAMBARIM
AGRAVANTE : IVANA REGINA GAMBARINI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI - PR016783
AGRAVADO : YASMIN ROMERO GAMBARINI
ADVOGADO : MARCELO GOMES DO VALE - PR056617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

1. Não se reconhece nulidade da decisão agravada com base em alegações genéricas de uso de ferramenta de inteligência artificial, sem demonstração concreta de prolação automática, ausência de supervisão humana ou prejuízo processual efetivo.
2. A motivação judicial deve ser aferida pela suficiência racional dos fundamentos adotados, e não pela extensão da resposta ou pela transcrição integral das peças processuais.
3. A revisão das conclusões relativas aos efeitos devolutivos da apelação, à legitimidade ativa, à alegada nulidade por julgamento além do pedido e à exigência de prova documental demandaria reexame das circunstâncias concretas da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Não afastada a incidência da Súmula 83 do STJ quando a parte não demonstra, de forma analítica, distinção fática ou jurídica apta a afastar a aderência dos precedentes aplicados ao caso concreto.
5. A alegação genérica de prequestionamento implícito, desacompanhada da indicação precisa dos trechos em que a matéria teria sido examinada, não afasta a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Construtora Engemin Ltda. e outros contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Na decisão agravada (fls. 1.421-1.423), assentou-se, em síntese, que o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de não admissão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná (fls. 1.356-1.359) segundo os quais: i) as conclusões retratadas no acórdão de origem acerca das teses associadas às alegações de violações aos arts. 489, § 1º, e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, além de estarem apoiadas em premissas fáticas do caso concreto, alinham-se à jurisprudência do STJ, de modo que as pretensões formuladas no recurso especial a respeito desses pontos esbarram nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ; ii) as matérias associadas às teses relativas à aplicação do art. 987 do Código Civil não foram expressamente analisadas pelos órgãos julgadores e nem suscitadas adequadamente no contexto dos embargos de declaração, configurando-se, portanto, ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.427-1.435), as partes agravantes alegam, em síntese, que o agravo em recurso especial deveria ser conhecido e provido pois, em seu entendimento, as matérias devolvidas no recurso especial teriam sido prequestionadas e poderiam ser analisadas sem o reexame do suporte fático-probatório. Nesse sentido, sustentam que não haveria justificativa para a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF. Afirmam também que a decisão agravada carece de fundamentação específica, viola o disposto no art. 489 do CPC e teria sido proferida por inteligência artificial, sem revisão humana efetiva, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à Resolução CNJ 615/2025. Defendem, ainda, que as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial não são genéricas e que nelas desenvolveram, de forma pormenorizada, as teses de nulidade por julgamento além do pedido (*ultra petita*), de ilegitimidade ativa da herdeira para postular direito do espólio, de necessidade de prova documental para demonstração de sociedade de direito e de violação ao art. 1.022 do CPC.

Em contraminuta (fls.1.440-1.453), a parte agravada defende a correção e a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Destaca que no agravo interno a parte agravante não demonstra o desacerto do pronunciamento recorrido e reafirma que a análise das teses do recurso especial continua a pressupor reexame de fatos e provas. Pretende, ainda, a condenação das partes agravantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Após reexaminar atentamente os autos constato que, embora as partes agravantes abordem os fundamentos expostos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em medida suficiente para, em tese, autorizar o conhecimento do agravo interno, as razões apresentadas não contêm elementos aptos a justificar a reforma da decisão agravada.

Em primeiro lugar, noto que as alegações de que a decisão agravada deveria ser reformada por conter vício de fundamentação e ter sido produzida por inteligência artificial, sem revisão humana efetiva, são insustentáveis, pois apoiam-se claramente

na manifestação de impressões subjetivas das partes agravantes, fundadas na semelhança formal com outros pronunciamentos e em notícia institucional sobre ferramenta tecnológica de apoio, sem apresentarem elemento concreto que permita concluir ter havido prolação automática da decisão, ausência de controle jurisdicional ou prejuízo processual efetivo. Acrescento, ainda, que a Resolução CNJ 615/2025, invocada pelas próprias agravantes, estabelece diretrizes de transparência, auditabilidade e supervisão humana no uso de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, mas não autoriza presumir, sem base fática idônea, a nulidade de decisão judicial pelo simples fato de o órgão jurisdicional dispor de ferramentas tecnológicas de apoio.

Também não assiste razão às partes agravantes quando afirmam que a decisão agravada seria genérica por não transcrever trechos das peças dos recursos ou por não explicitar, em pormenor, “a técnica processual” exigida para o conhecimento do recurso. A motivação judicial não se mede pela extensão da resposta, mas pela suficiência racional do fundamento adotado. Na espécie, a decisão agravada delimitou, com nitidez, os fundamentos pelos quais entendeu ausente a impugnação específica da inadmissibilidade na origem, apontando, de forma objetiva, a insuficiência da argumentação acerca da aplicação dos óbices das Súmulas do STJ e do STF. Tanto assim que as próprias partes agravantes direcionaram suas pretensões exatamente contra esses pontos, o que evidencia a inteligibilidade do pronunciamento impugnado, conforme demonstrarei em seguida.

Com relação ao fundamento atinente à incidência da Súmula 7 do STJ, as partes agravantes insistem em defender ser as matérias devolvidas no recurso especial - alusivas à legitimidade ativa da herdeira, à alegada nulidade por julgamento além do pedido e à exigência de prova documental para a demonstração de sociedade de direito - exclusivamente jurídicas. A insistência das agravantes, contudo, não afasta a constatação da decisão agravada segundo a qual, conforme indicado no trecho da decisão de admissibilidade relativa aos efeitos devolutivos do recurso de apelação em relação à sentença, as conclusões assinaladas no acórdão responsável pelo julgamento da apelação acerca dos efeitos devolutivos apoiaram-se em circunstâncias concretas do caso, razão pela qual a controvérsia se desloca para terreno insuscetível de reapreciação em recurso especial. Essa providência só seria admitida, em tese, se as partes agravantes houvessem demonstrado precisamente não apenas quais fundamentos da sentença teriam sido efetivamente devolvidos ao Tribunal de origem, mas a reanálise desses fundamentos prescindiria do reexame das premissas fáticas consideradas no acórdão recorrido. Dada a ausência dessa circunstância, mantenho a conclusão da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, cujo trecho correspondente transcrevo a seguir:

“[...] No que se refere às alegadas violações dos arts. 489, § 1º, e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada (de inadmissibilidade) consignou que, ao reconhecer que a apelação não enfrentou adequadamente os fundamentos da sentença, o acórdão recorrido apoiou-se em circunstâncias fáticas do caso concreto, razão pela qual a rediscussão desse ponto encontra óbice na Súmula 7

do Superior Tribunal de Justiça. Nas razões do agravo em recurso especial, as partes agravantes, todavia, limitaram-se a afirmar, em termos genéricos, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que haveria simples confronto objetivo entre a sentença e as razões recursais, sem demonstrar, de maneira concreta, quais fundamentos da decisão de primeiro grau teriam sido efetivamente enfrentados na apelação, nem de que modo a análise pretendida prescindiria do reexame do contexto fático-probatório reconhecido na origem [...] (fl. 1.422).

No tocante à aplicação da Súmula 83 do STJ, as partes agravantes persistem em afirmar que desenvolveram corretamente a técnica de distinção. O exame atento das razões do recurso especial e do agravo em recurso especial, no entanto, revela que as partes recorrentes não comprovaram que seria possível verificar no julgamento do recurso especial, sem esbarrar na Súmula 7 do STJ, o alegado afastamento dos precedentes alinhados à jurisprudência do STJ, indicados na origem, mediante a constatação da existência de diferenças fáticas e jurídicas entre eles. Dito de outro modo, além da mera afirmação de divergência e da simples menção a julgados reputados favoráveis, acompanhadas do confronto direto com os precedentes expressamente utilizados pelo Tribunal de origem e da indicação clara das distinções fáticas ou jurídicas aptas a afastar a aderência desses paradigmas ao caso concreto, as partes agravantes deveriam ter demonstrado que a análise das teses formuladas no recurso especial acerca da inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ poderia ocorrer sem o reexame do suporte fático-probatório. Dado que o agravo interno não evidencia que esse ônus argumentativo tenha sido satisfatoriamente cumprido, mantenho as conclusões da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 83 do STJ e reafirmo que as matérias formuladas nesse contexto não poderiam ser analisadas sem infringir as diretrizes assinaladas na Súmula 7 do STJ.

Quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, as partes agravantes voltam a sustentar que todas as matérias vinculadas a esse capítulo teriam sido evocadas na origem e que a rejeição dos embargos de declaração implicaria o reconhecimento do prequestionamento para fins de admissão do recurso especial. Observo, todavia, que os argumentos apresentados no agravo interno a esse respeito não alteram a constatação de que a invocação de prequestionamento implícito foi formulada de modo genérico e sem indicação precisa dos trechos do acórdão recorrido ou dos embargos de declaração em que a matéria teria sido efetivamente examinada sob o enfoque pretendido. Atesto, portanto, a manutenção dos fundamentos que justificam a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.848.833 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025754-4

Número de Origem:

00138212620178160173 00156734120248160173 156734120248160173

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILSO ROBERTO GAMBARIM

AGRAVANTE : IVANA REGINA GAMBARINI

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA

ADVOGADO : VALDECIR PAGANI - PR016783

AGRAVADO : YASMIN ROMERO GAMBARINI

ADVOGADO : MARCELO GOMES DO VALE - PR056617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILSO ROBERTO GAMBARIM

AGRAVANTE : IVANA REGINA GAMBARINI

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ENGEMIN LTDA

ADVOGADO : VALDECIR PAGANI - PR016783

AGRAVADO : YASMIN ROMERO GAMBARINI

ADVOGADO : MARCELO GOMES DO VALE - PR056617

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026